



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*.

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

Senhor Presidente, vem ao Plenário do Senado Federal, para apreciação pelo Sistema de Deliberação Remota, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Senhor Presidente, com sua permissão e a compreensão dos colegas, penso que posso fazer uma “**LEITURA COMENTADA**” deste parecer. O texto formal já é conhecido, está na mão dos senhores senadores desde ontem, por isso, minha intenção é tornar mais fluída e dinâmica a discussão da matéria, otimizando o tempo da sessão e focando nos pontos que demandem mais atenção.

Aliás, senhor Presidente, nesse ponto creio que é importante refutar, com a devida *vênia*, argumentos utilizados desde semana passada de que o texto do relatório não era conhecido pelos senhores senadores. Muito se falou, por exemplo, em versão 5.0 do relatório, como se quisessem argumentar que estávamos trazendo novidades e pontos não discutidos. Isso não condiz com a realidade. Os textos que apresentamos aos colegas sempre foram evolução das mesmas ideias conhecidas desde o início desse debate, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

ajustes de redação e abordagens que modificavam aspectos procedimentais. Mas as bases desse parecer são de conhecimento dos senhores senadores há mais de um mês, desde que disponibilizei aquele primeiro apanhado de ideias. Dessa forma, senhor presidente, qualquer senador pode discordar do que foi apresentado, mas não pode dizer que não conhece as bases do relatório.

Esse projeto envolveu muitos debates desde que fui designado relator. Curiosamente, esse PL já chamado de “PL das fake news” foi, ele mesmo, alvo de *fake news*. Ideias foram distorcidas, argumentos falaciosos foram divulgados como se fosse minha intenção ou do autor, o senador Alessandro Viera, cercear a liberdade de expressão na internet.

E confesso que recebi as críticas até com entusiasmo, porque aconteceram de forma virtual, por causa da pandemia, e ilustraram que o bom debate pode ser travado em qualquer espaço e todos devem ser ouvidos.

Mas uma coisa ficou muito clara e fortaleceram minhas convicções: **é fundamental saber com quem estamos debatendo.**

E esse é o ponto, senhor presidente: o espaço das redes sociais, dos serviços de mensageria, fica extremamente poluído quando não sabemos com quem estamos debatendo, com quem de fato estamos interagindo. Por isso, minha principal preocupação desde o início foi: **vencer o anonimato irresponsável que tem sido usado por muita gente nas redes.**

Seguindo o que já dispõe a Constituição, **toda manifestação é livre, mas o anonimato não é aceito.** Com base nessa ideia, não é admissível que a sociedade brasileira se veja refém daqueles que se escondem covardemente atrás de perfis falsos para disseminar mensagens ofensivas, conteúdos depreciativos ou, ainda pior, ameaças – como as que têm sofrido membros do STF e mesmo deste Parlamento. Por isso fica desde já nossa constatação: **o anonimato é o caminho pelo qual crimes estão sendo cometidos nas redes sociais.**

E para deixar tranquilos colegas como os senadores **Espiridão Amin** e **Eduardo Girão**, essa luta contra o anonimato irresponsável não significa deixar expostas pessoas que, por exemplo, precisam procurar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

páginas e perfis em redes sociais de grupos de apoio como os alcoólicos anônimos ou grupos de apoio a mulheres que sofrem violência e que se sentem mais seguros atrás do anonimato. Nós temos plena consciência de que dependendo do tipo de interação, o anonimato é fundamental. Por isso fazemos as ressalvas cabíveis no nosso substitutivo, para proteger o uso do pseudônimo e até do nome social, quando for preciso.

Protegidos esses casos especiais, a preocupação que guiou a construção do substitutivo foi a de buscar mecanismos que assegurem de forma responsável e equilibrada a **identificação dos usuários para que, caso se cometam ilícitos, nós saibamos a quem responsabilizar**. Sem isso, qualquer medida que vise a limitar os abusos ou disseminação de informações ofensivas se torna fundamentalmente vazia.

Tanto nas redes sociais, quanto nos serviços de comunicação interpessoal, a identificação dos usuários será feita com base em sistema que exija um número de telefone celular com informações válidas sobre seus titulares. Para isso, passamos a prever que as operadoras de telefone no Brasil validem o cadastro de cada usuário, especialmente aqueles que usam chips pré-pagos. Com base nesses números de celular verificados é que as redes sociais e os serviços de comunicação interpessoal validarão o cadastro de seus respectivos usuários e com isso tornarão o ambiente virtual mais seguro.

E aqui não há novidades, senhor presidente. O número de celular já é o mecanismo mais comum usado por plataformas em diversos segmentos. E a própria Anatel, junto com as operadoras, já previa para esse ano o início do recadastramento de celulares como forma de sanear todo o sistema de telefonia, adotando o uso de uma URA inteligente como forma de identificar possíveis fraudes nos cadastros. O que o substitutivo faz é formalizar essa diretriz.

E nesse ponto, não há captura em massa de informações sobre os usuários, como tem sido dito por alguns. O que se busca não é diferente do que se exige hoje para aplicativos de compra *on line*, por exemplo. Nos parece existir um falso moralismo digital, que alegando a proteção do usuário, resiste a instituir mecanismos que protejam a sociedade como um todo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Além dessas previsões, no caso das redes sociais é fundamental que sejam identificadas aquelas contas operadas por robôs – as chamadas contas automatizadas. Não estamos querendo proibir seu uso, mas deixar claro que é direito do usuário saber que a conta com a qual interage é operada por um perfil dessa natureza. Dessa forma, a aplicação de rede social deverá criar mecanismos que identifiquem esse tipo de conta e vedem seu uso sem essa identificação.

Talvez esse seja o principal aspecto que difere nosso substitutivo do texto original do projeto. O Senador Alessandro Vieira buscou lá na sua primeira versão do PL dois eixos principais: o **combate à desinformação**, e o **direito do usuário à transparência por arte das redes sociais**.

Partindo daquelas ideias originais, considere pontos importantes, sobretudo quanto à **constitucionalidade dos mecanismos de combate à desinformação**. Surgiu preocupação trazida por diversos grupos ligados aos direitos na rede que percebiam certa incompatibilidade do conceito de desinformação com as garantias constitucionais à liberdade de expressão.

Com base nisso, percebemos que **toda tentativa de conceituar desinformação poderia representar limitação indevida à liberdade de expressão**. E foram várias emendas que tentaram esse caminho de conceituar o que seria uma desinformação ou uma informação falsa (*fake news*). Ainda que se tenha tentado dizer categoricamente que manifestação de pensamento, de crença ou de opinião não são passíveis de classificação como desinformação, restou uma gama de manifestações que, por sua própria natureza, permitem avaliações distintas, dependendo do olhar de quem avalia.

Aliás, esse é um ponto importantíssimo: **a atividade de rotular determinada informação como falsa ou desinformativa é, em si, uma manifestação de opinião – a opinião do verificador**. E não nos parece seguro estabelecer que alguém possa, numa atividade de emitir opinião, classificar determinado conteúdo como desinformação – principalmente as próprias redes sociais. Isso se torna ainda mais grave quando se abre a possibilidade de o conteúdo classificado como desinformativo ter sua divulgação restringida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Por essas razões, segundo as impressões colhidas e conforme a preocupação manifestada por vários senadores, e em conformidade com as ideias apresentadas pelo próprio Senador Alessandro em substitutivo ao PL, **entendemos mais adequado que a proposição busque estabelecer um mecanismo ágil e transparente de verificação de conteúdos potencialmente danosos, e não tentar criar um conceito do que seria desinformação.** O risco seria maior que o bem que se pretende, evidenciando certo grau de **desproporcionalidade** da medida, o que pode ser considerado inconstitucional.

A partir dessa premissa: não tentar conceituar o que é desinformação, percebemos que o PL devia seguir outra abordagem. O próprio autor também concluiu isso, tanto que apresentou ao PL a **Emenda substitutiva nº 55.** Ideia semelhante também encontramos nas emendas substitutivas dos **Senadores Rogério Carvalho** e do **Senador Anastasia.** Todas essas propostas não contrariam o espírito da lei que o senador Alessandro trouxe desde seu texto original, mas nos ajudaram a construir um caminho mais consensual, que permitiu **acolher mais de 75% das emendas apresentadas** e jogasse por terra argumentos de que a matéria gera um conflito de opiniões insuperável.

Aliás, percebemos que há um grupo pequeno que parece não querer que se enfrente esse tema. Falei sobre isso no final da sessão do dia 25 quando tentamos votar a matéria. As grandes empresas, as gigantes do setor, se mostram incomodadas pelo projeto. **Acontece que essas empresas estão vendo a sociedade sangrar, vendo o debate público ser contaminado, e não fazem nada para colaborar.** Talvez por isso que grandes empresas internacionais – como a Coca-cola – suspenderam seus gastos em publicidade nas redes sociais como forma de protesto pela inércia do setor no combate às informações mentirosas, às redes de disseminação de intolerância e na volta de argumentos contrários ao espírito democrático.

O substitutivo que apresento não é a solução que resolverá todos os problemas. Não temos essa ilusão, até porque essa solução definitiva não existe. Fechamos uma porta e a criminalidade organizada abre outra no mesmo ritmo da evolução tecnológica. Isso, todavia, não anula a constatação de que a sociedade quer uma resposta, de que **ALGUMA COISA TEM DE**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

SER FEITA HOJE. Ficar de braços cruzados não é solução para nada. Por isso, o substitutivo é formado em sua quase totalidade por **pontos de consenso que representam sim uma resposta esperada pela sociedade.**

Feitos esses apontamentos, senhor presidente, vou avançar para as inovações trazidas no substitutivo, que em sua maioria são um misto das ideias apresentadas nas **152 emendas** e naquilo que foi conversado com **quase 100 entidades**. Mesmo emendas substitutivas que foram retiradas por seus autores foram consideradas, pois no fim percebemos uma **convergência de ideias**, apenas a forma de aplicá-las é que se alteravam um pouco.

O primeiro ponto que quero destacar é quanto aos destinatários das medidas previstas na norma, ou seja, quem será atingido pela lei que estamos formulando. Para entender isso, é preciso destacar que o projeto de lei tem um **objetivo claro: o combate à disseminação de mensagens ofensivas ou manipuladas capazes de contaminar o ambiente público de troca de ideias**. Com base nisso, nos pareceu mais adequado restringir a lei às **aplicações de redes sociais e de serviços de mensageria privada com mais de 2 milhões usuários**, seguindo um modelo já usado na Alemanha, por exemplo, e evitando criar limitações indevidas a outros tipos de aplicações de internet e com isso causar insegurança jurídica e impactos econômicos indesejados.

Umas das grandes bandeiras do PL do senador Alessandro é assegurar a **transparência das redes sociais e dos serviços de mensageria com seus usuários**. Para garantir essa transparência, estamos prevendo medidas gerais que as redes sociais e os serviços de mensageria privada deverão adotar. Dentre essas medidas, destacamos: a **proibição de contas não identificadas** – é preciso saber quem é o responsável por uma conta, ainda que essa pessoa use um pseudônimo ou um apelido ou; também estamos prevendo a obrigatoriedade da **identificação de contas automatizadas** (os robôs); e a **identificação de conteúdo impulsionado ou publicitário**.

No serviço de mensageria privada, dois pontos nos pareceram fundamentais: a **suspensão de contas vinculadas a números de celular desabilitados** e a **guarda do registro de encaminhamento de mensagens**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

veiculadas em massa. A suspensão da conta nos ajudará a combater os perfis “laranja”, usados após a compra de chips pré-pagos unicamente para espelhar mensagens indevidas.

Já a **guarda da cadeia de encaminhamentos**, no caso de mensagens com disparo em massa, nos permitirá chegar à origem de uma mensagem. Esse encaminhamento em massa acontece quando, em um prazo de 15 dias, mais de 5 usuários encaminham a mesma mensagem a grupos ou listas de transmissão, alcançando pelo menos 1000 pessoas. E aqui, ao contrário do que se espalhou como *fake news* sobre esse PL, **não estamos invadindo privacidade de ninguém, já que a criptografia permanecerá intocada**. Também não estaremos criando nenhum ambiente de vigilância, pois o acesso a essa cadeia de encaminhamentos só será permitida por ordem judicial para finalidade de investigação criminal e conforme os critérios já estabelecidos no Marco Civil da Internet: ou seja, terá de ser descrito com objetividade o objeto da investigação. **O que estamos fazendo é criar um mecanismo reverso que vai alcançar quem enviou a mensagem originalmente**. Se lá no início não houve crime, não haverá o que se temer. Dessa forma, o argumento de vigilância sobre usuário é falacioso e descabido. Importante dizer que isso não difere em nada do que a Justiça hoje já faz. O whatsapp, por exemplo, muitas vezes já é compelido pela Justiça para identificar uma cadeia de encaminhamentos.

Ainda quanto aos serviços de mensageria, está sendo **proibido o uso e a comercialização de ferramentas para disparo de mensagens em massa**. Só será permitido esse serviço se executado ou certificado pelo próprio serviço de mensageria. Isso evita casos de disparos em massa por empresas de marketing digital, como os casos que já conhecemos na CPMI das *fake news*. Os próprios serviços de mensageria têm questionado o uso dessas ferramentas, pois além de violar os termos de uso das aplicações, sobrecarregam o sistema e contaminam o ambiente dessas plataformas.

A liberdade de expressão é um dos pilares desse projeto de lei proposto pelo Senador Alessandro. E essa liberdade deve ser assegurada pelas redes sociais. Esse tipo de aplicação de internet possui função social



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

extremamente relevante, pois instrumentaliza e potencializa o debate público, permite que todos expressem suas opiniões de forma livre. Por essa razão, eventual restrição de conteúdos deve seguir uma sistemática que seja transparente, mas que ao mesmo tempo permita uma resposta rápida em casos de conteúdos que abusem da liberdade ou representem crime. Um usuário de rede social não pode ter seus conteúdos retirados como acontece hoje: sem saber as razões exatas da retirada e sem direito de defesa. Mas também não é possível que um usuário coloque nas redes uma opinião que incite à violência ou represente discriminação contra alguém e isso não seja retirado de forma mais célere.

Para assegurar essa liberdade do usuário, sem acabar com o direito e o dever das plataformas retirarem conteúdos indevidos ou ofensivos, acolhemos ideias do Senador Alessandro Vieira, da bancada do PT, da bancada do PDT, da senadora Daniela Ribeiro – expressas especialmente ali no artigo 12 do nosso substitutivo - e estamos prevendo um procedimento sistematizado de moderação de conteúdos. Esse procedimento de moderação terá as seguintes características:

- Transparência do procedimento, com observação do contraditório e do direito de defesa.
- O provedor de rede social deverá fornecer aos usuários canais de recebimento e acompanhamento de denúncias, inclusive quanto às decisões sobre elas.
- O usuário que tiver algum conteúdo seu denunciado ou no qual a própria plataforma identificar irregularidade, deverá ser imediatamente notificado sobre a abertura do procedimento de moderação, com informações sobre a origem e as razões da denúncia, o prazo e meios de defesa.
- A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta dirigida a todas as pessoas alcançadas, na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado. Isso precisa ser assegurado, pois um ofendido fica à mercê das palavras do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

ofensor e nem sempre uma simples indenização financeira é suficiente para reparar um dano. É preciso garantir o direito de resposta até como medida educativa, pois os demais usuários verão que aquilo que é dito nas redes sociais pode ter consequências no mundo real.

- A decisão sobre o procedimento de moderação deve assegurar o direito, tanto do ofendido quanto do ofensor, recorrerem da decisão.
- Se ficar demonstrado que o provedor de rede social errou em sua análise, deverá haver uma reparação pública, ficando exposto aos demais usuários que aquele conteúdo anteriormente considerado ofensivo na verdade não é.

Deixei por último nessa parte do procedimento de moderação os casos em que, pela gravidade do conteúdo, a rede social poderá retirar o conteúdo das redes imediatamente. É ponto de muita importância e que gerou debates. O que percebemos é que dependendo do conteúdo, não é razoável esperar um processo de decisão. Então, nos seguintes casos, a rede social pode retirar o conteúdo de imediato:

- Risco de dano imediato de difícil reparação;
- Segurança da informação ou do usuário;
- Comprometimento do próprio sistema da aplicação;
- Incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião.
- Ou quando o conteúdo de áudio, vídeo ou imagem for deliberadamente alterado ou fabricado com a intenção de causar erro, engano ou confusão com a realidade, especialmente naqueles casos que envolvem a identidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de algum candidato. Aqui estamos falando do uso criminoso das chamadas *deep fakes*. Essa tecnologia, por si só, não é ilegal. Aliás, é usada por humoristas – dentre os quais destaco o Bruno Sartori, que faz um trabalho incrível ligado ao humor e à sátira. O problema é o uso das *deep fake* com o intuito de causar um erro sobre a pessoa que é retratada. Essa tecnologia evoluiu ao ponto de não se saber distinguir a “montagem”. Poderíamos ver um vídeo do Papa cantando uma música obscena; ver uma autoridade inserida em uma cena de sexo explícito; e, com enorme potencial de contaminar nossa democracia, ver candidatos a cargo público dizendo coisas que nunca disseram. O risco que o uso indevido das *deep fake* trazem é tão grande que justifica a previsão de que, nesses casos, as redes sociais possam retirar do ar de forma imediata.

Importante dizer que não estamos atribuindo às redes sociais o papel de sensores ou juízes. Hoje, com base em seus termos de uso, as redes sociais já fazem têm seus procedimentos internos para retirada de conteúdo. Só que isso é feito de maneira que o usuário só fica sabendo depois que o conteúdo é retirado. O que pretendemos nesse tópico do substitutivo é assegurar um maior grau de transparência e objetividade, evitando que uma opinião livre sobre política, por exemplo, seja censurada.

Também visando garantir a transparência, o substitutivo prevê que **as redes sociais disponibilizem relatórios trimestrais** a serem divulgados contendo informações como o número de usuários em conexões no Brasil, número de medidas de moderação, número de contas automatizadas, de identificação de redes artificiais de disseminação de informações entre outras informações, conforme sugestão de alguns senadores, em especial a bancada do Partido dos Trabalhadores e do senador Alessandro Vieira, autor do projeto.

Estamos traçando diretrizes para identificação dos conteúdos impulsionados e publicitários, sempre com o objetivo de assegurar que o usuário saiba exatamente se determinada postagem recebida é publicidade ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

não. Aqui outra vez está privilegiada a transparência, preocupação presente nesse PL desde o texto original.

O substitutivo também cuida da atuação do Poder Público nas redes sociais. Percebemos que a atuação do Poder Público nas redes sociais merece diretrizes claras que impeçam o desvirtuamento do interesse público. Contas de agentes políticos, por exemplo, passam a ter uma dimensão que extrapola o interesse do sujeito que foi eleito ou da autoridade. Por isso, devem respeitar princípios da Administração, como a impessoalidade, e **não restringir acesso de outras contas às suas postagens**. É um ônus que o indivíduo deve suportar em razão da função que exerce.

Ainda nesse ponto da atuação do Poder Público, é importante que a Administração Pública obedeça ao princípio da publicidade e demonstre de modo claro os contornos, o público alvo, a escolha das estratégias de disseminação de determinado conteúdo, trazendo mais transparência do gasto público, o que inclui, por exemplo, a proibição da destinação de verba de publicidade para sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo.

Importante introdução trazida nas discussões realizadas durante a elaboração deste relatório se referiu a instituição de um órgão que promova debates e acompanhamento sobre liberdade e transparência na internet. Os substitutivos apresentados, em especial dos Senadores Rogério Carvalho, Antonio Anastasia, Rodrigo Cunha e Alessandro Vieira, trouxeram essa ideia. Pela pluralidade de forças políticas que já o compõem, o Congresso Nacional se revela como o ambiente mais apropriado para a instituição desse órgão. Dessa forma, estamos propondo a criação de um conselho, nos moldes do Conselho de Comunicação já existente. Esse órgão será composto por representantes de diversas entidades e setores e servirá como um espaço permanente de debates e acompanhamento do papel das redes sociais e a situação da liberdade de expressão nas redes, oferecendo ao Congresso Nacional elementos técnicos e sempre atualizados para a modernização da legislação nessa área de mídias sociais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Esse órgão, que denominamos Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet será instituído em até 60 dias após a publicação da Lei. O CTRI será composto por 19 conselheiros, não remunerados, cujos mandatos serão de 2 anos, permitida 1 recondução. Para ser membro do CTRI, o brasileiro deverá ser maior de idade e ter reputação ilibada. Aqui importante esclarecer que, por ser órgão da estrutura do Congresso Nacional, cabe ao Senado aprovar e custear a estrutura administrativa desse órgão, exatamente como acontece com o próprio Conselho de Comunicação e mesmo com a Secretaria do Congresso Nacional. Por isso, no substitutivo as menções às despesas e aprovação do Regimento do Conselho são da responsabilidade do Senado Federal.

Junto à criação do CTRI, a ideia da autorregulação regulada, sugestão do nobre senador Antonio Anastasia, dará mais consistência aos mecanismos de acompanhamento da liberdade nas redes sociais e nos serviços de mensageria. A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo CTRI e deverá ter seus procedimentos de moderação definidos em resoluções e súmulas, sempre com vistas à transparência do setor.

A lei prevê sanções que vão desde a advertência quanto a irregularidades à aplicação de multas que podem chegar a 10% do faturamento das empresas no Brasil, sempre observando a proporcionalidade e a gradação na aplicação dessas sanções. De início, atribuímos ao Poder Judiciário o papel de órgão sancionador. Após alerta vindo da parte do governo, percebemos que não cabe ao Judiciário o papel de fiscal, o poder de polícia, já que só pode agir quando for provocado, não estando limitado pelas sanções previstas nesta Lei. Dessa forma, assim como no código de defesa do consumidor e no marco civil da internet, o caminho mais correto é o Poder Executivo atribuir a algum órgão dentro de sua estrutura o papel de receber reclamações e acompanhar a atuação das empresas do setor, advertindo e indicando melhores caminhos com base na lei e multando quando for o caso.

Nas disposições finais, o artigo 31 estabelece a obrigatoriedade de que redes sociais e serviços de mensageria tenham sede e representante legal no Brasil, bem como o acesso remoto ao banco de dados. A sede no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Brasil é instrumento que aproxima essas redes de nossa sociedade, facilitando, inclusive o grau de transparência de suas ações. Aliás, destaco que fui informado pela Senadora Daniella Ribeiro de ela procurou o Facebook e que eles concordaram e estão trabalhando para a instalação de escritórios em todas as capitais do país.

Já a exigência de acesso banco de dados remotamente no Brasil visa assegurar o acesso a informações de brasileiros pelo Poder Judiciário. Isso porque as redes sociais e os serviços de mensageria privada rotineiramente negam esses dados à Justiça, mesmo com o acesso difundido de dados por bancos de dados remotos, “nuvens”. A previsão da lei é dar mais uma ferramenta para que a Justiça Brasileira seja respeitada em suas decisões e a soberania nacional seja assegurada.

O artigo 32 destina os valores das multas para o FUNDEB para aplicação em ações de educação digital.

O artigo 33 altera a Lei nº 10.703, que trata do cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, estabelecendo em seu parágrafo 1º a forma de cadastro de celular pré-pago: presencialmente ou mediante processo digital, conforme regulamentação. Importante dizer que tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, a lei já exige nome e endereço completos. Para a pessoa física, passa-se a exigir documento de identidade e CPF, para pessoa jurídica, apenas CNPJ.

A regulamentação deverá prever procedimentos que garantam a veracidade do CPF ou do CNPJ informado, visando a correta identificação de usuários para coibir robôs não identificados e o anonimato.

A Anatel e as operadoras deverão garantir o controle da autenticidade e a validade dos cadastros, inclusive dos já existentes. Importante dizer nesse ponto, que essa medida já deve ter seu processo iniciado em breve no DF e em Goiás.

Os artigos 34 e 35 promovem alteração no Marco Civil da Internet para exigir que os provedores de aplicações de internet passem a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

registrar além do IP a porta lógica dos dispositivos que acessam seus serviços. Essa medida se mostra importante até que tenhamos a implementação total do IPv6, que garantirá, assim como a medida aqui proposta, a identificação de quem acessou a aplicação.

Em sua cláusula de vigência, está prevista entrada em vigor imediata para o Conselho (após a publicação da Lei, o Congresso terá até 60 dias para instituir o CTRI); e após 90 dias para os demais artigos.

Com relação às emendas, esclareço outra vez que o projeto, se comparado ao texto inicial, foi bastante reformulado, com base em ideias apresentadas por diversas entidades e encontradas, por exemplo, nas **emendas substitutivas nº 13 (Senador Anastasia), nº 55 (Senador Alessandro Vieira) e nº 64 e 85 (Senador Rodrigo Cunha)**. Dessa forma, a elaboração de substitutivo exigiu um grande desafio para a análise das de **152** emendas apresentadas. Apesar desse desafio, a maior parte das ideias sugeridas pelos senhores senadores foram incorporadas ao texto, sempre buscando manter a **coerência geral da norma**.

A **Emenda nº 1**, do **Senador Roberto Rocha**, pedia a supressão do artigo 9º do texto original, apontando que o artigo estabelecia para os provedores de aplicação a exclusiva responsabilidade pelo combate à desinformação como forma de proteger a sociedade. **Acatamos** a sugestão por concordar com o Senador Roberto Rocha de que não se pode conceder aos provedores de redes sociais o papel de protetores da sociedade. Esses provedores têm responsabilidade pela função social que adquiriram, mas isso não lhes concede poder ou responsabilidade maior que a natureza de seu modelo de negócio.

A **Emenda nº 2**, da **Senadora Rose de Freitas**, foi **acatada parcialmente**. A ideia da emenda era dar transparência às decisões dos provedores de redes sociais quanto às razões que os levaram a moderar determinado conteúdo considerado desinformativo. Apesar de não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

trabalharmos com o conceito de desinformação, o dever de transparência está previsto na sistemática do procedimento de moderação previsto no substitutivo.

A **Emenda nº 3**, da **Senadora Rose de Freitas**, foi considerada **prejudicada**. A ideia da emenda era melhorar o conceito de “desinformação” contida no texto original. No substitutivo optamos por não buscar a definição de desinformação neste projeto, como já exposto. Se mostrou mais razoável priorizar critérios mais objetivos extraídos do ordenamento jurídico para alcançar os objetivos dessa lei.

A **Emenda nº 4**, da **Senadora Rose de Freitas**, trazia nova redação para o conceito de conta inautêntica e a obrigação do provedor de redes sociais manter banco de dados com cópias de documentos e fotografias como forma de comprovar a identificação dos usuários. A emenda **não foi acatada**. A definição de conta inautêntica seguiu outra redação, e o dever criado para os provedores não é cabível, pois não se está exigindo documentação para a abertura de contas em redes sociais.

A **Emenda nº 5**, também da **Senadora Rose de Freitas**, foi **retirada** pela autora.

A **Emenda nº 6**, do **Senador Alvaro dias**, foi considerada **prejudicada** por não colocarmos no relatório uma definição para o termo desinformação. Entendemos que tal definição necessite de mais debates.

A **Emenda nº 7**, também do **Senador Alvaro Dias**, sugere nova redação para o *caput* do artigo 1º e foi **acatada parcialmente**. Incorporamos ao texto do substitutivo a ideia presente na emenda, ainda que não nos seus exatos termos.

As **Emendas nºs 8 e 9**, do **Senador Paulo Paim**, sugeriam a inclusão de artigo determinando que os provedores de aplicação de internet manterão procedimento para receber reclamações sobre conteúdo e a previsão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de divulgação de relatórios sobre o tratamento dado a essas reclamações. As emendas foram **parcialmente acatadas** nas partes do substitutivo que tratam dos procedimentos de moderação e também na criação do dever dos provedores de enviarem trimestralmente ao Conselho de Transparência na Internet relatórios sobre procedimentos e decisões sobre conteúdos gerados por terceiros.

A **Emenda nº 10**, de autoria do **Senador Paulo Paim**, sugere vedar a divulgação de conteúdo reconhecidamente falso em sites jornalísticos. A emenda **não foi acatada** por entendermos que a definição do que vem a ser algo reconhecidamente falso não encontra a necessária precisão para ser incluída em lei.

A **Emenda nº 11**, também do **Senador Paulo Paim**, pretende aprimorar a redação da norma para explicitar que ela se aplica a redes sociais e a serviços de mensageria com pelo menos 2 milhões de usuários e a portais de conteúdo jornalístico de responsabilidade individual de seus editores. A emenda foi **acatada parcialmente**, não sendo o caso de incluir na norma a aplicação a portais jornalísticos.

A **Emenda nº 12**, da **Senadora Rose de Freitas**, foi **parcialmente acatada** no ponto em que pretende que os provedores de redes sociais disponham de mecanismos para que conteúdos irregulares sejam denunciados – isso fica assegurado na obrigatoriedade de criação do procedimento de moderação. A outra parte da emenda que pretende assegurar acesso dos verificadores de fatos aos conteúdos denunciados não se mostra passível de ser acatada. Apesar do relevante trabalho dos verificadores, sua atuação e responsabilidade ainda não têm contornos muito específicos na legislação brasileira, o que demanda discussão mais aprofundada em outro momento. Razão pela qual optamos por não fazer menção a essa espécie de trabalho jornalístico no presente parecer.

A **Emenda nº 13**, do **Senador Antonio Anastasia**, é uma emenda substitutiva global. A emenda **foi retirada pelo autor**, no entanto,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

transpomos para nosso texto a ideia ali presente da criação de uma instituição de autorregulação regulada conforme proposta na emenda, inclusive com a necessidade de que ela seja certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, pois a ideia traz embutido o princípio da correção, onde Estado e iniciativa privada atuam juntos para melhorar o ambiente, neste caso, da internet.

A **Emenda nº 14**, do **Senador Nelsinho Trad**, pretende que essa lei seja aplicada a todos os provedores de redes sociais e serviços de mensageria independentemente da quantidade de usuários da aplicação. A emenda **não foi acatada**. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas nessa lei. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 15**, apresentada pelo **Senador Nelsinho Trad**, estabelece que a Administração Pública não deve disseminar desinformação por meio de contas inautênticas, robôs ou conjuntos de robôs. A emenda foi **acatada parcialmente**. A regulação proposta para as contas da Administração Pública dá diretrizes para o bom uso delas, no entanto, a proibição do uso dos chamados robôs pode prejudicar a difusão de campanhas de interesse público, além disso, retiramos da proposta a menção a termos como desinformação.

A **Emenda nº 16**, também do **Senador Nelsinho Trad**, foi **acatada parcialmente**. A emenda dá o direito à vítima de mentiras a oportunidade para responder às declarações inverossímeis. O substitutivo prevê o direito de resposta como conclusão possível do procedimento de moderação, mas não enfrenta a questão de se definir o que seja *fake news*.

A **Emenda nº 17**, do **Senador Nelsinho Trad**, cria uma obrigação para os provedores de rede social quanto à retirada de conteúdo falso em 12 horas. Consideramos a ideia da emenda **não acatada** nos termos propostos. A regulação para a remoção de conteúdo se dará com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

procedimentos específicos, conforme proposto no texto deste parecer ao estabelecer o procedimento de moderação ou ainda seguirá aquilo que for determinado judicialmente, nos termos já previstos no Marco Civil da Internet e ratificados no substitutivo.

A **Emenda nº 18**, também de autoria do **Senador Nelsinho Trad**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 15** e pelas razões já explicitadas foi considerada como **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 19**, também de autoria do **Senador Nelsinho Trad**, **não foi acatada**. A emenda estabelecia que as sanções da lei podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente. Ocorre que as sanções previstas no substitutivo são **advertência** e **multa**. Por sua natureza e seguindo a gradação e a proporcionalidade na aplicação, essas sanções são excludentes entre si, não cabendo serem aplicadas em conjunto.

A **Emenda nº 20** é também de autoria do **Senador Nelsinho Trad** e exclui das sanções previstas a proibição do exercício das atividades no país. A sugestão foi **acatada** por entendermos que a proibição de atividade de uma rede social ou serviço de mensageria no país pode ensejar prejuízos à coletividade e o cerceamento da liberdade de expressão.

A **Emenda nº 21**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, acrescenta ao texto dispositivos para divulgação de dados de contrato que a Administração Pública realize com serviços de publicidade e propaganda **na internet** e o dever de fiscalização pelo TCU. Ainda que não incorporada ao texto nos exatos termos e formas propostos pelo Senador Randolfe, consideramos a emenda **acatada parcialmente**. A previsão de fiscalização dos contratos pelo TCU se mostra redundante com a sistemática já vigente e, portanto, desnecessária sua inclusão.

A **Emenda nº 22**, do **Senador Nelsinho Trad**, **não foi acatada**. A emenda estabelece a apresentação de documentos pelos usuários no momento da criação do perfil em aplicações de internet, estendendo a regra



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

para os usuários que já possuem contas. Percebendo que o objetivo de assegurar a identificação do usuário será previsto apenas em casos de fundada suspeita sobre a identidade, associado à previsão de nova forma de cadastro dos celulares pré-pagos. O substitutivo não traz a exigência de apresentação de documentos para a abertura de contas nas redes sociais.

A **Emenda nº 23** foi apresentada pelo **Senador José Serra** e foi **acatada parcialmente**. Acatamos a retirada do artigo 9º do texto original por entendermos que não cabe às plataformas de redes sociais e de serviços de mensageria privada o papel de protetoras da sociedade, conforme descrito no texto. Acatamos ainda a sugestão no sentido de excluir os trechos que tratam de conteúdo desinformativo, desinformação ou que atribuem funções aos verificadores de fatos independentes na análise de conteúdos. Como já explicitado em outros pontos deste parecer, optamos por deixar para outro momento a discussão a respeito do conceito de desinformação. Quanto aos verificadores, entendemos que é preciso entender melhor o funcionamento e a capacidade técnica desses atores para o desenvolvimento das atribuições que se pretendeu dar-lhes em lei. A Emenda do Senador José Serra pede ainda a exclusão dos artigos 11 a 18 do texto original do PL 2630. Nesses casos, entendemos que a ideia contida no texto original é primordial para os objetivos desta Lei, sobretudo no que se refere à transparência e responsabilidade. Por isso, alteramos a redação que vem, no parecer, lavrada após diversas reuniões com a sociedade civil e com o próprio autor do PL, o Senador Alessandro Vieira. Diante disso, entendemos que a mudança no texto dá mais clareza aos objetivos e assegura a liberdade de expressão e a proteção do usuário.

A **Emenda nº 24**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente** ao considerar como de interesse público as contas dos agentes políticos, entendidos como aqueles cuja competência advém da própria Constituição. Não adotamos a exata conceituação trazida na emenda.

A **Emenda nº 25**, também do **Senador Randolfe Rodrigues**, sugere que o Comitê Gestor da Internet no Brasil elabore Código de Conduta para o setor sobre os temas abordados por esta lei para orientar a atuação das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

empresas do ramo. A emenda **não foi acatada**. As atribuições sugeridas ao Comitê Gestor da Internet estão previstas como sendo do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão criado por esta lei e com atuação mais específica que o CGI.

A **Emenda nº 26**, do **Senador Jean Paul Prates**, modifica a definição de contas automatizadas e disseminadores artificiais e veda o uso desses disseminadores. Essa emenda foi **acatada parcialmente** na medida em que o substitutivo incorporou expressões e ideias aos conceitos trazidos na lei para contas automatizadas, inclusive vedando seu uso quando não identificadas.

A **Emenda nº 27**, apresentada pela **Senadora Eliziane Gama**, prevê que os provedores de redes sociais deverão usar verificadores de fatos, interromper imediatamente promoção paga ou gratuita artificial de conteúdo verificado e assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados por conteúdo desinformativo e ainda prever mecanismo de denúncia de conteúdo desinformativo. A emenda foi considerada **acatada parcialmente** porque, apesar do substitutivo não tratar de desinformação e verificadores de fato, as ideias da Senadora quanto à transparência na moderação de conteúdo estão presentes no substitutivo.

A **Emenda nº 28**, do **Senador Vanderlan Cardoso**, veda aos aplicativos de internet o acesso ao sigilo das comunicações privadas entre os usuários. O objetivo da emenda pode ser considerado **acatado** ao longo do texto, na medida em que a criptografia de mensagens privadas, por exemplo, fica preservada. Entendemos que a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e dos dados é previsão constitucional e o substitutivo preserva essa garantia.

A **Emenda nº 29**, do **Senador Styvenson Valentin**, foi considerada **prejudicada** por tratar de desinformação, conceito que optamos por não inserir no substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 30**, do **Senador Vanderlan Cardoso**, sugere mudança na dinâmica de atuação dos provedores de aplicação de mensageria privada. A emenda foi **acatada parcialmente**. Ainda que não disposta nos exatos termos sugeridos, a ideia do dever das plataformas quanto à transparência e clareza de seus termos de uso estão presentes no substitutivo, inclusive quanto à futura orientação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A **Emenda nº 31**, do **Senador Styvenson Valentin**, foi considerada **prejudicada**. A emenda estabelecia regras para o reencaminhamento de mensagens que contenham desinformação em período eleitoral ou períodos de calamidade pública. O substitutivo não trata do termo desinformação por entender que esta discussão necessita de maior aprofundamento. De todo modo, restringir o encaminhamento de mensagens em épocas da pandemia ou de período eleitoral poderia trazer prejuízos à circulação de informações necessárias e de interesse público.

As **Emendas nº 32**, do **Senador Styvenson Valentin**, foi **acatada parcialmente**. A emenda limita o uso de disseminadores artificiais nos aplicativos de mensageria privada. Prevê que as contas que fizerem tal uso serão excluídas quando não identificadas como tais e desde que a movimentação de mensagens seja incompatível com o uso humano ou propaguem desinformação. A emenda **foi parcialmente acatada** no sentido de vedar o uso desses disseminadores, classificados no substitutivo como contas automatizadas não identificadas, em qualquer situação desde que não identificados como tais.

A **Emendas nº 33 e nº 34**, do **Senador Rogério Carvalho**, são iguais e **foram acatadas**. Essas emendas estabelecem como parâmetro que deve estar presente nos relatórios que a lei cria o número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial. Esses indicadores foram incorporados ao texto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 35**, do **Senador Rogério Carvalho**, foi considerada **prejudicada**. Essa emenda sugere retirar do projeto o parágrafo único do artigo 22. Ocorre que esse dispositivo não existe no PL 2630, de 2020.

A **Emenda nº 36**, do **Senador Fabiano Contarato**, sugere que o projeto de lei seja considerado integralmente como alteração à Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 (**Marco Civil da Internet**). A emenda **não foi acatada**. O PL trata de pontos que vão além do Marco Civil da Internet.

A **Emenda nº 37**, do **Senador Fabiano Contarato**, foi **parcialmente acatada**. Essa emenda sugere nova redação ao *caput* do artigo 1º. Essa ideia foi incorporada em boa medida no texto do substitutivo proposto.

A **Emenda nº 38**, também do **Senador Fabiano Contarato**, **não foi acatada**, propõe que o PL seja aplicado a todo serviço de rede social ou mensageria, independentemente do tamanho da rede. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas nessa lei. Uma medida dessa inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

A **Emenda nº 39**, apresentada pelo **Senador Fabiano Contarato**, proíbe as empresas, nacionais e estrangeiras, que forneçam serviços de mídia programática de veicular anúncios em páginas da internet que contenham desinformação ou que promovam discursos de ódio. A emenda foi considerada **prejudicada**, por tratar de questões relativas à desinformação e discurso de ódio, conceitos que optamos por não inserir no substitutivo.

As **Emendas nºs 40 e 41**, apresentadas pelo **Senador Jean Paul Prates**, têm o mesmo teor das emendas 33 e 34 do senador Rogério Carvalho, e **foram acatadas**. Elas estabelecem como parâmetro que deve estar presente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

nos relatórios que a lei cria o número total de medidas de moderação de contas e conteúdo adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial. Esses indicadores foram incorporados ao texto.

A **Emenda nº 42**, do **Senador Jean Paul Prates**, trata da identificação e localização do usuário das aplicações de internet. A sugestão **não foi acatada** porque optamos por identificar os usuários apenas em situações de fundada dúvida sobre os titulares das contas.

Quanto à **Emenda nº 43**, também do **Senador Jean Paul Prates**, insere regras para utilização e cadastro em plataformas de arrecadação de fundos. Consideramos a emenda **não acatada**. O substitutivo restringe o alcance da norma a redes sociais e serviços de comunicação interpessoal, não incluindo plataformas de arrecadação.

As **Emenda n 44** é de autoria do **Senador Humberto Costa** e **não foi acatada**. A ideia é que a lei seja aplicada a todo serviço de rede social ou mensageria, independentemente do tamanho da rede. Entendemos que seria inviável impor a pequenos provedores muitas das obrigações estabelecidas. Ademais, a medida inibiria o surgimento de novas aplicações, dificultando a renovação e o aprimoramento das ferramentas disponibilizadas na internet, prejudicando, por fim, a inovação tecnológica.

Já as **Emendas nº 45, nº 46 e nº 47**, também do **Senador Humberto Costa**, foram **acatadas parcialmente**. Essas emendas tratam de definições de conceitos como o de conta inautêntica, contas automatizadas e conteúdo. As ideias foram incorporadas ao substitutivo em maior ou menor medida.

A **Emenda nº 48**, da **Senadora Rose de Freitas**, dispõe sobre o direito de resposta em redes sociais e serviços de mensageria privada. Como o conteúdo de mensageria privada é, em muitos casos, protegido por criptografia, tecnicamente não se pode assegurar que a garantia do direito de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

resposta alcance todos os usuários receptores de mensagens privadas. No entanto, **acatamos parcialmente** a emenda no que tange às redes sociais.

A **Emenda nº 49**, da **Senadora Rose de Freitas**, sugere inserir no rol dos objetivos da norma a garantia da liberdade de expressão, de propaganda e de imprensa, e do direito à informação. Com exceção da parte que visa garantir o direito à propaganda, que no nosso entender está contido na garantia da liberdade de expressão, consideramos a emenda **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 50**, do **Senador Fabiano Contarato**, que propõe nova redação para definir o termo desinformação, está **prejudicada**. Entendemos que a questão da desinformação deve ser tratada em outra proposta com a definição do conceito e das ferramentas para o enfrentamento deste problema que passa por vários níveis, entre eles a educação para o uso das redes. Entendemos que tudo isso demandará mais debates e é um tema que ainda não encontra o consenso necessário para que seja transformado em conceito jurídico; não devendo, portanto, ser tratado neste Projeto.

A **Emenda nº 51**, do **Senador Fabiano Contarato**, que propõe a proibição de anúncios em site que divulguem desinformação, **também está prejudicada**. O PL não adentrou na celeuma de definir o que seja desinformação. No mais, a medida parece desproporcional ao impor uma proibição para a iniciativa privada sem que seja possível estabelecer critérios claros de sua incidência.

A **Emenda nº 52**, do **Senador Fabiano Contarato**, que define o que seriam os verificadores de fatos, **está prejudicada**. O substitutivo optou por não definir ou atribuir responsabilidades para esses chamados verificadores. Nas consultas que fizemos ao longo da elaboração deste parecer, ouvimos dos próprios representantes dos verificadores pedidos para que fossem retirados da lei por não terem condições nem estrutura para garantir a verificação de todos os conteúdos postados em redes sociais. Caberá



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

a debates futuros no Congresso Nacional a definição de um papel dentro da lei para os verificadores no combate às *fake news*.

A **Emenda nº 53**, do **Senador Rogério Carvalho**, que dispõe sobre notificações de conteúdo e do processo para moderação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo, pois entendemos que seja importante elencar pontos que devem ser parte do procedimento de notificação para medidas de mediação de conteúdos nas plataformas. No entanto, estas regras devem ser sucintas e não exaustivas, posicionadas como um direcionamento mínimo, e sem redundâncias com o que já existe na lei.

A **Emenda nº 54**, da **Senadora Eliziane Gama**, **não foi acatada**. A emenda criava uma nova competência para o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. As atribuições do Conselho de Comunicação Social, contudo, não sai objeto desta lei. Ademais, a competência sugerida se alinha entre aquelas previstas para o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, cuja criação estamos propondo.

A **Emenda nº 55**, do **Senador Alessandro Vieira**, é emenda substitutiva global. O texto altera sobremaneira o texto original do PL 2630 apresentado pelo próprio senador Alessandro. A redação proposta na emenda 55 assemelha-se em diversos pontos ao que estamos propondo e entendemos que texto é fruto de diversos debates com entidades ligadas ao assunto em tela no PL 2630, qual seja, a transparência e a responsabilidade no uso de redes sociais e de serviços de mensageria privada. O texto da emenda 55 foi **parcialmente acatado** em nosso substitutivo.

A **Emenda nº 56**, do **Senador Dário Berger**, **não foi acatada**. A emenda cria o dever de os provedores validarem o cadastro de seus usuários 12 meses após a vigência da lei e manterem banco de dados com os documentos dos usuários, traz definição para conta inautêntica, vinculando tais contas à não identificação dos usuários por meio de documentos e vincula as contas de pessoas jurídicas a uma pessoa física que responderá por sua utilização. Entendemos que os procedimentos sugeridos pela emenda não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

estão alinhados com o texto do substitutivo no que diz respeito à identificação dos usuários, bem como a definição de conta inautêntica está distante daquela proposta no texto.

A **Emenda nº 57**, do **Senador Jorge Kajuru**, propõe redação para definir o termo desinformação. A emenda **está prejudicada**. A definição de desinformação não está madura o suficiente para ser tratada neste Projeto, podendo representar ameaça à liberdade de expressão. Buscamos priorizar critérios mais objetivos para alcançar os objetivos da lei.

A **Emenda nº 58**, do **Senador Jorge Kajuru**, que inclui CPF e CNPJ para a abertura de conta em aplicações de internet, foi **não foi acatada** no substitutivo. O uso de CPF ou CNPJ será exigido apenas nos casos de contas que impulsionarem conteúdos ou publicarem conteúdos publicitários.

A **Emenda nº 59**, do **Senador Jaques Wagner**, que altera a lei de lavagem de dinheiro, **não foi acatada** no substitutivo. Apesar da preocupação que também temos de que o uso de recursos ilícitos para a prática de crimes na internet deva ser penalizado, estamos optando por deixar essa abordagem para um Projeto de Lei específico, onde questões de natureza criminal poderão ser melhor exploradas.

A **Emenda nº 60**, do **Senador Jaques Wagner**, que altera a lei das organizações criminosas, também **não foi acatada** no substitutivo, pela mesma razão: explorar as discussões da área criminal em outro momento.

A **Emenda nº 61**, do **Senador Rodrigo Cunha**, foi **retirada** pelo autor.

A **Emenda nº 62**, do **Senador Vanderlan Cardoso**, que propõe alteração nas definições de desinformação, contas automatizadas ou não identificadas, rede de distribuição artificial, conteúdo, publicidade, impulsionamento e verificadores de fatos independentes, foi **parcialmente acatada** no substitutivo. Entendemos que os conceitos de desinformação e de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

verificadores de fatos independentes não devem ser tratados neste Projeto, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos. Quanto aos demais conceitos, em maior ou menor grau, as ideias foram trazidas ao texto do substitutivo.

A **Emenda nº 63**, da **Senadora Rose de Freitas**, que altera a Lei Caroline Dieckman nº 12.373, de 30 de novembro de 2012, para agravação das penas, **não foi acatada** no substitutivo. Como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

As **Emendas nºs 64 e 85** são emendas substitutivas globais de autoria do **Senador Rodrigo Cunha**. De maneira geral, as duas emendas apresentadas pelo Senador Rodrigo Cunha são contempladas em nosso substitutivo. Em ambas estão previstos procedimentos para garantir maior transparência nos conteúdos patrocinados e impulsionados e quanto a procedimentos para moderação de conteúdos. No entanto, entendemos que tais pontos não devem ser tratados como “boas práticas”, mas como deveres das plataformas de redes sociais e serviços de mensageria privada. Também acolhemos em grande medida as propostas apresentadas pelo Senador Rodrigo Cunha quanto ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, adotando sua subordinação ao Congresso Nacional, boa parte das competências propostas e das qualificações necessárias para a composição do Conselho. Optamos, no entanto, em não dar ao conselho o caráter de autorregulador. Em nossa ótica, a autorregulação deve ser feita pelas empresas, sem a participação direta do Estado. Por isso, optamos pela formatação sugerida pelo Senador Antonio Anastasia. Outro ponto não acolhido proposto pelo Senador Rodrigo Cunha reside na definição do termo desinformação. Como já explicitado, entendemos que tal debate mereça mais tempo de dedicação por parte do Congresso Nacional e, por isso, deva ficar para um momento posterior. **Assim, as emendas 64 e 85 do Senador Rodrigo Cunha estão parcialmente acatadas.**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 65**, da **Senadora Eliziane Gama**, que pretende incluir como boa prática a criação de entidades de autorregulamentação, foi **parcialmente acatada** no substitutivo ao inserirmos a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e da instituição de autorregulação regulada.

A **Emenda nº 66**, do **Senador Mecias de Jesus**, que visa alterar a Lei nº 8.429/1992 para incluir como ato de improbidade administrativa a propagação de notícia falsa contra instituições democráticas ou outras pessoas, com propósitos difamatórios, **não foi acatada**. Pela natureza da Lei de Improbidade Administrativa, julgamos mais razoável enfrentar essa discussão em PL autônomo.

A **Emenda nº 67**, do Senador Nelsinho Trad, que propõe gradações para a aplicação das sanções previstas no substitutivo, considerando a capacidade econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. A emenda foi **acatada parcialmente**.

As **Emendas nºs 68 e 69**, da **Senadora Eliziane Gama**, promovem mudanças na Lei nº 8.389/1991 para que as reuniões do Conselho de Comunicação Social possam ser realizadas de maneira virtual e para incluir dois novos membros ao Conselho de Comunicação Social. As emendas **não foram acatadas** porque não estamos tratando neste projeto do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Embora relevante e meritória a preocupação e a sugestão apresentada pela Senadora maranhense determinando a possibilidade de reuniões remotas do Conselho, entendemos que a mudança foge ao escopo do presente texto em análise. Quanto à sugestão de alteração de composição do referido Conselho para incluir representantes do Comitê Gestor da Internet e de centro de estudo e pesquisa relacionados ao segmento das mídias sociais e serviços de mensageria, entendemos que tais representações cabem melhor no Conselho de Transparência na Internet que está sendo criado por esta lei para tratar de responsabilidade e transparência na internet.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 70**, do **Senador Zequinha Marinho**, foi **prejudicada** porque a definição de desinformação não deve ser tratada neste substitutivo, que priorizará critérios mais objetivos para alcançar seus objetivos.

A **Emenda nº 71**, do **Senador Zequinha Marinho**, **não foi acatada**. A emenda visa obrigar os provedores de aplicação de mensageria privada a informar seus usuários sobre disseminadores artificiais e disponibilizar modelos para sua declaração. No substitutivo estamos vedando o uso de contas automatizadas não identificadas em qualquer situação, ou seja, o uso de robôs em serviços de comunicação interpessoal só será permitido quando informado ao provedor, independentemente do volume de interações do mesmo.

A **Emenda nº 72**, também apresentada pelo Senador Zequinha Marinho, foi **parcialmente acatada**. O texto proposto sugere a identificação de conteúdos patrocinados, ativos e inativos. Na redação do substitutivo apresentado propomos a identificação de conteúdos publicitários e impulsionados, seguindo os termos definidos para a lei, e preservando dados que possam ser sensíveis e não passíveis de divulgação.

A **Emenda nº 73**, também do **Senador Zequinha Marinho**, estabelece que, após 6 meses da publicação da lei, os serviços de mensageria privada deverão realizar ampla campanha publicitária sobre as novas regras. A emenda **não foi acatada**. O substitutivo determina que as atualizações dos aplicativos e dos termos de uso sejam mantidas atualizadas, o que julgamos suficiente para tornar conhecidas dos usuários as alterações de termos de uso.

A **Emenda nº 74**, do **Senador Wellington Fagundes**, propõe a destinação dos recursos provenientes das multas previstas na lei para aplicação, preferencialmente, em programas e projetos dedicados à educação digital. A emenda foi **parcialmente acatada**. Entendemos que destinar os recursos provenientes das multas para projetos de educação e alfabetização digitais é fundamental para gerarmos um uso saudável das redes. Por isso,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

acatamos a sugestão propondo que tais recursos sejam encaminhados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A **Emenda nº 75**, do **Senador Humberto Costa**, foi **acatada parcialmente**. A emenda sugere que os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 meses. Concordamos com a ideia de que apenas o encaminhamento de mensagens com maior potencial de danos deve ser alcançado pela regra, para tanto, estabelecer um critério para aquilo que possa ser considerado disparo em massa é fundamental. De resto, entendemos que é importante preservar a criptografia, bem como o sigilo de correspondência nas mensagens. Entendemos ainda que os registros devem ser acessados apenas por ordem judicial, sem deixar brechas para que tal medida possa significar vigilância sobre o usuário, por isso excluimos o parágrafo quarto proposto na emenda.

A **Emenda nº 76**, apresentada pelo **Senador Jader Barbalho**, foi **parcialmente acatada**. A emenda tem o objetivo de excluir os portais jornalísticos da definição de redes sociais. Concordamos que é necessária a garantia da exclusão dos portais jornalísticos da definição de redes sociais. A simples existência da possibilidade de interação entre os usuários que comentam conteúdos pode gerar confusão, por isso, julgamos oportuna a inclusão de parágrafo para deixar clara esta distinção.

A **Emenda nº 77**, do **Senador Jader Barbalho**, propõe um procedimento para análise e remoção de conteúdos que forem considerados ilegais ou vedados, bem como de contas de usuários que propagarem tais conteúdos. O relatório que apresentamos contempla regras para procedimentos de remoção de conteúdo e de contas, que denominamos procedimento de moderação. Nesses procedimentos é fundamental assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de preservar as medidas previstas no Marco Civil da Internet que tratam de remoção de conteúdos. Não podemos deixar simplesmente ao rigor dos provedores de aplicações tais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

decisões que afetam a liberdade de expressão. Desta forma, consideramos que a emenda do senador Jader Barbalho está **parcialmente acatada**, pois se alinha a ideia prevista no substitutivo, ainda que com diferenças nas regras procedimentais.

A **Emenda nº 78**, também do **Senador Jader Barbalho**, foi **prejudicada** por tratar de definição para o termo “desinformação”. Como já dito a respeito de outras emendas, preferimos trabalhar neste texto com conceitos já consagrados juridicamente, evitando polêmicas que pudessem atrasar ainda mais ou inviabilizar a análise do presente texto. No mesmo sentido de outras emendas, julgamos conveniente promover alterações de ordem criminal em outro momento e em PL autônomo. Da mesma forma, optamos por não alterar o artigo 19 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, já que é imprescindível haver segurança jurídica para a operação das plataformas no Brasil.

A **Emenda nº 79**, do **Senador Jean Paulo Prates**, traz preocupações com as quais concordamos. A emenda propõe nova redação para a atuação de contas de interesse público e para a rotulação de conteúdos pagos ou impulsionados. Por isso, **acatamos parcialmente**, com pequenas alterações no texto. O entendimento é o de assegurar que as contas de entidades e órgãos da administração pública sejam identificadas e seus operadores sigam regras de transparência e boas práticas de conduta. Um dos pontos que não acatamos é a identificação dos administradores de tais contas nominalmente. Na estrutura administrativa de cada órgão é identificado o setor responsável por operar as redes sociais da instituição, que no fim, será sempre a responsável objetiva por eventual dano. Não nos parece necessário identificar o nome do servidor responsável, que em caso de violações ou abusos poderá ser identificado pelas regras vigentes ligadas ao Direito Administrativo. Pelo exposto, a emenda foi **parcialmente acatada**.

A **Emenda nº 80**, apresentada pela **Senadora Rose de Freitas**, foi **acatada parcialmente**. A emenda busca garantir o direito de resposta para os ofendidos por desinformação em redes sociais e em serviços de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

comunicação interpessoal. Entendemos que o direito de resposta é fundamental na proteção das vítimas de conteúdos difamatórios ou falsos nas redes sociais, todavia, isso não é possível de ser implementado no caso de serviços de mensageria, em face da criptografia nesse tipo de serviço. No entanto, alteramos a redação para excluir o termo desinformação, do qual não estamos tratando nesta lei.

A **Emenda nº 81**, também da **Senadora Rose de Freitas**, altera as penas previstas na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. **Não estamos acolhendo a emenda**, pois, como já dito, todas as mudanças de natureza criminal deverão ser analisadas em PL autônomo, com escopo específico que não pode se confundir com as discussões amplas já enfrentadas no presente Projeto.

As **Emendas nºs 82 e 83** também foram apresentadas pela **Senadora Rose de Freitas**. A emendas são idênticas e preveem prazos para a retirada de conteúdos via ordem judicial, bem como para o cumprimento do direito de resposta. As emendas **não foram acatadas** por considerarmos que os prazos para a execução de ordem judicial devem constar na própria ordem e que tal assunto já está regulado pela Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Além disso, entendemos que não podemos atribuir em lei aos provedores de aplicação o papel de protetores da sociedade. Por mais que seja observada a importância desses atores no dia a dia da sociedade, não cabe a eles o papel de protetores dela, mas o papel de personagens que contribuem para a melhoria do ambiente.

A **Emenda nº 84**, da **Senadora Rose de Freitas**, insere no artigo 4º do PL 2630/2020 a definição do termo “campanha virtual” e no artigo 27 a previsão de punição para o servidor público efetivo que realizar tais campanhas. Embora o parágrafo terceiro da emenda procure deixar claro que a simples manifestação de pensamento não possa ser enquadrada na lei como abuso da liberdade de expressão, o texto nos parece esbarrar na Constituição uma vez que limita a manifestação livre do pensamento político, o engajamento e a liderança em causas legítimas via internet, mas que seriam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

enquadradas como campanhas virtuais. Diante disso optamos por **não acatar** tal emenda.

A **Emenda nº 85 do Senador Rodrigo Cunha** é uma emenda substitutiva global. Acatamos parcialmente a sugestão do nobre Senador, pelas razões já explicitadas na análise da **Emenda nº 64**, também um substitutivo global do Senador Rodrigo Cunha.

A **Emenda nº 86, do Senador Paulo Paim**, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato. A emenda foi considerada **prejudicada**. A emenda se baseia na ação e atribuições conferidas aos chamados verificadores de fato. Optamos no substitutivo por não conferir responsabilidades a esses profissionais da área do jornalismo, não porque não deva ser reconhecida sua importância, mas porque não está muito claro o papel e as atribuições desses atores no cenário de moderação de conteúdos.

A **Emenda nº 87, do Senador Fernando Collor**, foi **acatada parcialmente**. A emenda pretende acrescentar às vedações estabelecidas pelo Projeto o anonimato e o financiamento oculto de mensagens encaminhadas pelas redes sociais e serviços de mensageria privada. A emenda foi parcialmente acatada ao prevermos que o anonimato é proibido, ressalvados os ânimos de paródia e pseudônimia e também ao prevermos que anunciantes de conteúdos publicitários e usuários que impulsionarem conteúdos deverão ter suas identidades confirmadas.

A **Emenda nº 88, do Senador Fernando Collor**, foi **acatada parcialmente**. Ela pretende eliminar do Projeto a verificação de conteúdo por verificadores de fato e a possibilidade de revisar decisão de procedimento de moderação. A emenda também propõe nova redação para a definição de conta identificada, proibição de veiculação de conteúdo ofensivo à intimidade, vida privada, honra e imagem de alguém e a não responsabilização das plataformas por conteúdo de terceiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 89**, do **Senador Wellington Fagundes**, propõe deveres atribuído aos provedores de redes sociais em caso de conteúdo considerado desinformativo após análise de verificadores de fato. A emenda foi considerada **prejudicada**. A emenda se baseia na ação e atribuições conferidas aos chamados verificadores de fato. Optamos no substitutivo por não conferir responsabilidades a esses profissionais da área do jornalismo, não porque não deva ser reconhecida sua importância, mas porque não está muito claro o papel e as atribuições desses atores o cenário de moderação de conteúdo.

As **Emendas nº 90 e 91**, do **Senador Weverton**, foram **acatadas parcialmente**. As emendas preveem direito de resposta à conta ofendida no mesmo alcance da desinformação disseminada. Embora reconheçamos a importância de se definir o que é desinformação e combater este mal, entendemos também que o tema deva ser tratado com mais debates e amadurecimento por parte do Congresso Nacional em conjunto com os diversos atores da sociedade. No entanto, as previsões de direito de resposta constam no texto do substitutivo.

A **Emenda nº 92**, do **Senador Esperidião Amin**, é também uma emenda substitutiva global. O texto traz algumas definições inovadoras no contexto do debate para a feitura deste parecer como conta válida, conta fantasia e conta manipulada. Entendemos a preocupação do nobre Senador em criar distinções para os diversos tipos de contas como forma de assegurar maior transparência no uso das redes, no entanto, preferimos adotar os termos já consolidados em debates com os diversos atores envolvidos nas discussões deste relatório e que entendemos cobrem as ideias centrais das definições propostas na emenda. Também não adotamos a definição descrita no Marco Civil da Internet para provedor de aplicação por vermos ali uma ampliação do escopo da lei que foge aos objetivos deste texto, uma vez que nosso foco aqui são as redes sociais e os serviços de mensageria privada. Também optamos em reduzir a necessidade de coleta de dados de usuários para identificação de contas entendendo que a proteção de dados deva ser um ponto central na legislação que trate do mundo digital. No entanto, em linhas gerais, nosso substitutivo acata as ideias propostas pelo Senador Esperidião Amin em sua



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

emenda (artigos 9º, 10, 11 e 12) quanto à transparência em relação a conteúdos patrocinados e publicitários disponibilizados aos usuários de redes sociais, os procedimentos de moderação de conteúdos e contas, além de outros pontos que tratam da atuação do Poder Público e na previsão das sanções ao descumprimento da lei em análise. Por isso, consideramos **parcialmente acatada** a emenda substitutiva global.

A **Emenda nº 93**, do **Senador Luiz do Carmo**, foi **considerada prejudicada**. A emenda estabelecia regras para o reencaminhamento de mensagens que contenham desinformação em período eleitoral ou períodos de calamidade pública. O substitutivo não trata do termo desinformação por entender que esta discussão necessita de maior aprofundamento. De todo modo, restringir o encaminhamento de mensagens em épocas da pandemia ou de período eleitoral poderia trazer prejuízos a circulação de informações necessárias e de interesse público.

A **Emenda nº 94**, do **Senador Luiz do Carmo**, foi **acatada parcialmente**. A emenda propõe nova redação para o artigo 5º do Projeto, visando eliminar do texto referências ao conceito de desinformação. Propõe ainda a identificação de contas de maneira análoga à abertura de contas bancárias, com fornecimento do CPF. Consideramos a emenda acatada parcialmente no tocante à necessária identificação de quem publica conteúdos patrocinados ou impulsiona conteúdos nas redes sociais.

A **Emenda nº 95**, do **Senador Luiz do Carmo**, propõe a supressão da Seção III do Capítulo II, que trata das medidas contra a desinformação por entender que o PL não deve tratar de desinformação. A emenda **foi acatada** no sentido que o substitutivo suprimiu da lei qualquer menção ao termo desinformação por acreditarmos que tal tema deva ser tratado com mais tempo pelo Congresso Nacional.

A **Emenda nº 96**, do **Senador Marcos do Val**, foi **acatada parcialmente**. A emenda propõe a remoção das definições para desinformação, conta inautêntica, disseminadores artificiais e rede de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

disseminação artificial. Sugere também nova redação para os artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto. Concordamos com a identificação de conteúdos publicitários, igualmente, nosso substitutivo preserva à livre manifestação de pensamento e ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal. Também concordamos com a retirada da definição do termo desinformação. No entanto, mantivemos a definição de rede social prevista no substitutivo por entendermos que este texto tenha consenso com especialistas ouvidos ao longo deste processo.

A Emenda nº 97, do Senador Marcos do Val, foi acatada. A emenda propõe nova composição para o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Entendemos que representantes das autoridades policiais podem ter participação importante no Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

A Emenda nº 98, da Senadora Zenaide Maia, foi acatada parcialmente. A emenda propõe novas regras para o procedimento de moderação de conteúdo. Estamos propondo um processo de moderação que acreditamos ser mais seguro.

A Emenda nº 99, da Senadora Zenaide Maia, foi acatada. Ela propõe critérios a serem observados na escolha de membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Entendemos oportuna a contribuição para garantir que o Conselho tenha integrantes com notória ligação aos temas por ele tratados. Fizemos apenas a adequação do texto para incluir no rol proposto pela senadora Zenaide, aqueles sugeridos pelo Senador Marcos do Val na Emenda nº 97.

A Emenda nº 100, da Senadora Eliziane Gama, foi acatada. Ela propõe que o código de conduta a ser elaborado pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet seja aprovado pelo Congresso Nacional. É pertinente a preocupação da senadora em submeter ao Congresso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nacional o código de conduta para as plataformas a ser elaborado pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. O Congresso é a casa que representa todos os brasileiros e que ecoa as opiniões mais diversas, por isso, ouvi-lo em assunto tão importante é de extrema pertinência.

A Emenda nº 101 e 102, da Senadora Eliziane Gama, não foram acatadas. As emendas, além de sugerir nova redação ao caput do artigo 29, propõem que a instituição de autorregulação não seja certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. Entendemos que a instituição de autorregulação pode ser considerada uma boa prática, mas que deve ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. A autorregulação regulada visa a propositura de diretrizes pelo Estado, cabendo ao setor privado a regulação propriamente dita.

A Emenda nº 103, do Senador Marcos do Val, foi acatada parcialmente. Os relatórios de transparência propostos pela emenda estão contidos no substitutivo, porém, com forma e redações diferentes da proposta.

A Emenda nº 104, da Senadora Eliziane Gama, foi acatada em sua totalidade. Aceitamos a sugestão para que os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet sejam aprovados pelo Congresso Nacional.

A Emenda nº 105, da Senadora Eliziane Gama, foi totalmente acatada. Retiramos do texto a previsão de que o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet pudesse indicar os parâmetros para as plataformas limitarem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como o número máximo de membros por grupo, pois trata-se de funcionalidade específica da aplicação.

A Emenda nº 106, da Senadora Eliziane Gama, não foi acatada. A emenda retira do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet a responsabilidade pelo acompanhamento das medidas dispostas no Projeto. O Conselho possui membros de diversos setores envolvidos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

diretamente com o tema, sendo altamente capaz para acompanhar o cumprimento da Lei.

A **Emenda nº 107**, do **Senador Marcos do Val**, foi **acatada parcialmente**. A emenda propõe criar mecanismos para que o usuário possa recorrer de decisão sobre procedimento de moderação. O substitutivo contempla a ideia.

A **Emenda nº 108**, do **Senador Marcos do Val**, foi **acatada parcialmente** no tocante à exclusão de parte do texto que se refira à desinformação e quanto à sugestão para que os serviços de mensageria privada também tenham de observar as normas de transparência previstas no Projeto.

A **Emenda nº 109**, do **Senador Weverton**, foi **acatada parcialmente**. A emenda prevê direito de resposta à conta ofendida no mesmo alcance da desinformação disseminada. Embora reconheçamos a importância de se definir o que é desinformação e combater este mal, entendemos também que o tema deva ser tratado com mais debates e amadurecimento por parte do Congresso Nacional em conjunto com os diversos atores da sociedade. No entanto, a previsão de direito de resposta consta no texto do substitutivo.

A **Emenda nº 110**, do **Senador Jean Paul Prates**, foi **acatada parcialmente**. Concordamos com a proteção do servidor público na manifestação de seus pensamentos e ideias nos termos da emenda.

A **Emenda nº 111**, do **Senador Jean Paul Prates**, foi **parcialmente acatada**. Acrescentamos como boa prática para as instituições de autorregulação, em conjunto com as empresas de telefonia móvel, a suspensão de contas cuja inautenticidade seja constatada. Todavia, não acolhemos a sugestão de supressão do artigo 8º. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada vinculados a números de celulares.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 112**, do **Senador Humberto Costa**, propõe regras para o procedimento de moderação de conteúdo. Consideramos a emenda **parcialmente acatada**, pois algumas ideias apresentadas por ela constam no substitutivo apresentado.

A **Emenda nº 113**, do **Senador Jean Paul Prates**, foi **acatada parcialmente**. A emenda prevê informações adicionais que devem constar nos conteúdos impulsionados ou publicitários. De todas as sugestões, não acatamos apenas a relacionada à divulgação dos critérios utilizados para definição de público-alvo por entendermos que essa divulgação pode revelar estratégias de mercado e de concorrência.

A **Emenda nº 114**, do **Senador Jean Paul Prates**, foi **acatada em sua totalidade**. A emenda prevê que entidades e órgãos da Administração Pública, direta e indireta, disciplinem o uso de aplicações em seu âmbito, por meio de edição de normas internas. Acreditamos que a ideia se alinha à proposta de tornar essas contas como sendo de interesse público, a elas cabendo a observância dos Princípios da Administração Pública.

A **Emenda nº 115**, do **Senador Jean Paul Prates**, foi **acatada parcialmente**. Acatamos a ideia de que a identificação de contas seja feita apenas em casos específicos. Todavia, não acolhemos a sugestão de supressão do artigo 8º. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada vinculados a números de celulares.

A **Emenda nº 116**, do **Senador Marcos do Val**, foi **parcialmente acatada**. A emenda propõe excluir a suspensão de serviços como uma das sanções previstas e a previsão de sede e representante legal no Brasil. Acolhemos a primeira sugestão por entender que a suspensão dos serviços penaliza usuários que fazem bom uso das plataformas.

A **Emenda nº 117**, do **Senador Eduardo Gomes**, é uma emenda substitutiva global. O texto traz preocupações e endereça solução para problemas que também identificamos e procuramos solucionar em nosso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

substitutivo. A emenda, contudo, baseia-se no combate à desinformação. O termo, como já explicado na análise de diversas das emendas apresentadas, não encontra definição no texto que apresentamos. Após as inúmeras reuniões que antecederam a elaboração deste substitutivo, optamos por deixar esta definição de fora do texto para que ela seja melhor debatida no Congresso Nacional. Desinformação é um conceito muito mais afeito à Comunicação do que ao Direito e sua inclusão em lei pode trazer prejuízos à liberdade de expressão que não desejamos. De resto, encontramos semelhança entre nosso texto e o sugerido pelo Senador Eduardo Gomes no que diz respeito às proteções previstas no artigo 5º da Constituição Federal, no processo de moderação de conteúdos por parte das plataformas, nos parâmetros para os relatórios de transparência que os provedores deverão disponibilizar ao público e na transparência quanto a conteúdos impulsionados e patrocinados. A proposta apresentada pelo Senador Eduardo Gomes para a criação do Conselho de Responsabilidade e Transparência na Internet está em quase sua totalidade acatada no substitutivo que apresentamos. Desta forma, consideramos a emenda substitutiva do Senador Eduardo Gomes **parcialmente acatada**.

A Emenda nº 118, do Senador Paulo Paim, foi acatada parcialmente. A emenda propõe nova redação para as definições constantes no Projeto. Acolhemos a redação proposta para o conceito de contas inautênticas e de redes de distribuição artificial.

A Emenda nº 119, do Senador Paulo Rocha, foi totalmente acatada. A emenda insere parágrafo único ao artigo 11 do substitutivo para que os serviços de mensageria privada tomem medidas para coibir o uso de ferramentas de disparo em massa de mensagens. A ideia reforça o disposto no caput do artigo 11, que proíbe o uso dessas ferramentas quando externas às plataformas.

A Emenda nº 120, do Senador Rogério Carvalho, foi acatada em sua totalidade. A emenda veda o uso de contas inautênticas, propõe a identificação de conteúdos impulsionados e publicitários quando



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

encaminhados e limitação de número de contas controladas por um mesmo usuário. As sugestões melhoram a redação e o alcance da lei.

A **Emenda nº 121**, do **Senador Paulo Paim**, propõe nova redação ao caput do artigo 18. **Acatamos a sugestão em sua totalidade** por entendermos que ela melhora o entendimento do que se propõe: a identificação dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdo nas redes sociais.

A **Emenda nº 122**, do **Senador Álvaro Dias**, foi **acatada parcialmente**. Ela propõe para os casos de notória infração a leis ou risco de dano imediato de difícil reparação a exclusão de conteúdo sem procedimento de moderação prévio. Acrescentamos ao substitutivo a previsão de retirada de conteúdo sem prévio procedimento de moderação.

A **Emenda nº 123**, do **Senador Paulo Rocha**, propõe alterações nos relatórios a serem fornecidos pelas redes sociais. A emenda **foi acatada totalmente**, pois dá maior alcance à lei e melhoram o perfil dos relatórios.

A **Emenda nº 124**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, foi **acatada parcialmente**. O substitutivo acrescentou critérios propostos pela Senadora para a escolha de membros do Conselho de Responsabilidade e Transparência na Internet.

A **Emenda nº 125**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, propõe nova redação aos artigos 12 e 13 do Projeto, que tratam do procedimento de moderação. A emenda **foi acatada parcialmente**. Acrescentamos ao Substitutivo a previsão de retirada de conteúdo sem prévio procedimento de moderação.

A **Emenda nº 126**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, **não foi acatada**. A emenda propõe a supressão do artigo 10 do substitutivo visando excluir o mecanismo de rastreabilidade do fluxo de mensagens disparadas em massa. O substitutivo prevê a guarda da cadeia de encaminhamento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

mensagens, não do conteúdo. Não há, portanto, violabilidade à privacidade. Ademais, esses dados só serão acessados por ordem judicial.

A **Emenda nº 127**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, **não foi acatada**. O artigo 8º do substitutivo prevê que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devam suspender a conta cuja linha celular a ela vinculada tenha sido desabilitada pela operadora de telefonia. Não acolhemos a sugestão de supressão do artigo 8º como propõe a emenda. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada que vinculem os serviços prestados a um número de celular.

A **Emenda nº 128**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, **foi acatada em sua totalidade**. Acrescentamos ao substitutivo a sugestão da Senadora para deixar explicitado no texto que as contas em serviços de mensageria privada não podem ser suspensas quando o usuário informar a alteração de número de celular.

A **Emenda nº 129**, também da **Senadora Daniella Ribeiro**, **não foi acatada**. A emenda pretende remover do substitutivo a identificação de contas em redes sociais e serviços de mensageria privada. Em que pese não acatarmos a ideia total da Senadora, o substitutivo passou a prever identificação de contas apenas em casos específicos.

A **Emenda nº 130**, da **Senadora Kátia Abreu**, **foi acatada parcialmente**. O substitutivo prevê a identificação dos contratantes de impulsionamento e publicidade, mas não exige que o pagamento seja por meio de moeda nacional.

A **Emenda nº 131**, da **Senadora Leila Barros**, **não foi acatada**. Julgamos que as ideias previstas no Projeto, por se referirem especificamente a redes sociais e serviços de mensageria privada, não devam constar no Marco Civil da Internet. Quanto ao mérito, boa parte das sugestões constam no substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

A **Emenda nº 132**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 127**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **não acatada**.

A **Emenda nº 133**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 110**, do **Senador Jean Paul Prates**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.

A **Emenda nº 134**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 114**, do **Senador Jean Paul Prates**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.

A **Emenda nº 135**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 113**, do **Senador Jean Paul Prates**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada parcialmente**.

A **Emenda nº 136**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **totalmente acatada**. A emenda propõe que no lugar do conteúdo removido conste a ordem judicial que determinou sua remoção. Prevê ainda que se dê conhecimento da ordem judicial a todos os usuários alcançados pelo conteúdo tornado indisponível. Julgamos importante os demais usuários de redes sociais terem ciência do tipo de conteúdo considerado indevido pela Justiça. Essa medida contribui para a educação digital e melhoria do ambiente nas redes sociais.

A **Emenda nº 137**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente**. Ela propõe que a guarda dos registros de encaminhamento em massa só seja obrigatória quando o conteúdo alcançar mais de dez mil usuários. Acatamos parcialmente a sugestão ao tornar obrigatória a guarda quando alcançado um público de mil usuários.

A **Emenda nº 138**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente**. Acatamos a sugestão de identificação de contas apenas em casos de fundada suspeita da identidade. Todavia, não acolhemos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

a sugestão de supressão do artigo 8º como propõe a emenda. Entretanto, limitamos seu alcance aos serviços de mensageria privada que vinculem os serviços prestados a um número de celular.

A **Emenda nº 139**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 99**, da **Senadora Zenaide Maia**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.

A **Emenda nº 140**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 126**, da **Senadora Daniella Ribeiro**, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **não acatada**.

A **Emenda nº 141**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, propõe que a identificação dos usuários só seja realizada em casos específicos. **Acatamos** a sugestão com alguns ajustes de redação.

A **Emenda nº 142**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, propõe a supressão do artigo 7º do substitutivo com o intuito de não se identificar os responsáveis por contas em redes sociais e serviços de mensageria privada. **Não acatamos a sugestão**. Todavia, como mencionado anteriormente, os procedimentos para identificação foram modificados em acolhimento à Emenda nº 141, do próprio Senador.

A **Emenda nº 143**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, foi **acatada parcialmente**. A emenda propõe regras para o procedimento de moderação, algumas das ideias estão contempladas no substitutivo.

A **Emenda nº 144**, da **Senadora Rose de Freitas**, propõe que os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet não sejam remunerados por prestarem serviço público relevante. A emenda foi **acatada** com ajustes de redação.

A **Emenda nº 145**, da **Senadora Rose de Freitas**, foi **acatada totalmente**. A emenda propõe nova redação ao artigo 20 do substitutivo para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

aumentar o rol exemplificativo de sites e contas em redes sociais nos quais a Administração Pública é proibida de realizar publicidade.

A **Emenda nº 146**, do **Senador Rogério Carvalho**, foi **totalmente acatada**. O texto sugere ajustes de redação ao artigo 10, que trata da guarda dos registros de encaminhamento em massa.

As **Emendas nºs 147 e 148**, do **Senador Rogério Carvalho**, foram retiradas pelo autor.

A **Emenda nº 149**, do **Senador Rogério Carvalho**, é emenda substitutiva global. A sugestão em grande medida se assemelha ou mesmo coincide com o que estamos propondo em nosso substitutivo. Entendemos, no entanto, que não devemos tratar da criação de novos tipos penais no texto que ora analisamos. A emenda propõe em seu Capítulo VII a definição para “Crimes em Espécie”. Por se tratar de novidade em matéria penal, entendemos que o assunto deva ser melhor debatido em novo Projeto de Lei que abarque outras sugestões em linha de agravar penas ou criar novos tipos penais para combater os criminosos na internet. Pela mesma razão retiramos outras previsões de alterações no Código Penal do texto do nosso substitutivo.

A **Emenda nº 150**, do **Senador Rogério Carvalho**, foi retirada pelo autor.

A **Emenda nº 151**, do **Senador Paulo Rocha**, tem o mesmo teor da **Emenda nº 119**, de mesma autoria, e pelas razões já explicitadas foi considerada como **acatada totalmente**.

A **Emenda nº 152**, do **Senador Humberto Costa**, visa suprimir o artigo 35 do substitutivo, que trata da guarda por seis meses dos registros de acesso a aplicações de internet. **Não acolhemos** a sugestão, todavia a previsão inicial de guarda dos registros de conexão foi retirada do substitutivo.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, pela aprovação das Emendas nºs 1, 20, 33, 34, 40, 41, 97, 99, 100, 104, 105, 114, 119, 120, 121, 123, 128, 134, 136, 139, 145, 146 e 151, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 18, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 32, 37, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 55, 62, 64, 65, 67, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 85, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 122, 124, 125, 130, 133, 135, 137, 138, 141, 143, 144 e 149, pela declaração de prejudicialidade das Emendas nºs 3, 6, 29, 31, 35, 39, 50, 51, 52, 57, 70, 78, 86, 89 e 93 e pela rejeição das Emendas nºs 4, 10, 14, 17, 19, 22, 25, 36, 38, 42, 43, 44, 54, 56, 58, 59, 60, 63, 66, 68, 69, 73, 81, 82, 83, 84, 95, 101, 102, 106, 126, 127, 129, 131, 132, 140, 142 e 152, na forma do substitutivo apresentado a seguir: